

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.621/2021-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00);
Thiago Basilio Doria de Almeida (786.387.475-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 109), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 111) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 112):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 4899/2005, registro Siafi 548163 (peça 9), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poço Verde/SE, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS”.*

HISTÓRICO

2. *Em 30/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 75). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1964/2019.*

3. *O Convênio 4899/2005, registro Siafi 548163, foi firmado no valor de R\$ 238.499,77, sendo R\$ 231.344,77 à conta do concedente, e R\$ 7.155,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2005 a 27/2/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/4/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 231.344,77 (peça 4).*

4. *A prestação de contas parcial e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 20 e 23.*

4.1. *Esclareça-se que não foi apresentada a prestação de contas final (terceira e última parcela). O Município foi notificado (Ofício 045/MS/NE/DICON/SAAP/SE, de 20/2/2013 - peça 35) para providenciar a apresentação da prestação de contas final ou devolver o montante de R\$ 110.075,35, referente à terceira parcela não utilizada no objeto do convênio e nem devolvida ao FNS, com as devidas atualizações monetárias. Não houve a apresentação da prestação de contas requerida, nem devolução do saldo do convênio referente à terceira*

parcela não utilizada. Também não houve emissão de parecer de não aprovação das contas da terceira parcela, mas houve solicitação, ao FNS/MS/SE, de pedido de parcelamento da dívida constituída, concedido pelo FNS. Do acordado, foram pagas 21, das trinta parcelas de R\$ 4.219,67, com as devidas correções, conforme firmado no Termo de Parcelamento de Débito 116/2014 (peça 23, p. 2 e peça 71).

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 85), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Poço Verde - SE, da terceira e última parcela, no âmbito do convênio descrito como "AQUISICAO DE MEDICAMENTOS", no período de 30/12/2005 a 27/2/2012, cujo prazo encerrou-se em 27/4/2012. E não cumprimento do Termo de Parcelamento N° 116/2014 o qual foi rescindido, conforme explicitado no Parecer Financeiro n° 54/2019-SE/SECON/SE/CGNE/SE/MS.

6. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7. No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 77.114,93, imputando-se a responsabilidade a Thiago Basílio Doria de Almeida, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.

8. Em 3/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE n° 1964/2019 (peça 89), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 90 e 91).

9. Em 29/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 92).

10. Na instrução inicial (peça 97), analisando-se os documentos contidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, ao município de Poço Verde/SE, da terceira e última parcela, no âmbito do convênio descrito como "AQUISICÃO DE MEDICAMENTOS", no período de 30/12/2005 a 27/2/2012, em face do não cumprimento do Termo de Parcelamento 116/2014, rescindido conforme explicitado no Parecer Financeiro 54/2019-SE/SECON/SE/CGNE/SE/MS.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 25, 26 e 61.

10.1.2 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Cláusula nona, do Termo de Convênio.

10.1.3. Débitos relacionados ao responsável Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/4/2010	77.114,93	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
30/9/2014	4.219,67	Crédito
31/10/2014	4.286,16	Crédito
28/11/2014	4.304,16	Crédito
30/12/2014	4.326,11	Crédito
30/1/2015	4.335,14	Crédito
27/2/2015	4.388,90	Crédito
30/3/2015	4.442,45	Crédito
30/4/2015	4.501,09	Crédito
19/5/2015	4.533,04	Crédito
30/6/2015	4.566,58	Crédito
30/7/2015	4.602,66	Crédito
28/8/2015	4.631,20	Crédito
30/9/2015	4.641,39	Crédito
30/10/2015	4.666,45	Crédito
4/1/2016	4.776,92	Crédito
30/11/2015	4.704,72	Crédito
29/1/2016	4.797,85	Crédito
2/3/2016	4.858,80	Crédito
11/4/2016	4.902,52	Crédito
2/5/2016	4.923,60	Crédito
30/5/2016	4.953,64	Crédito

10.1.5. **Responsável:** *Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00).*

10.1.5.1. *Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 4.899/2005, no período de 30/12/2005 a 27/2/2012, em face do não cumprimento integral do Termo de Parcelamento 116/2014.*

10.1.5.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o ressarcimento integral dos recursos repassados mediante o Convênio 4.899/2005, firmado entre o FNS/MS e o Município de Poço Verde/SE.*

10.1.5.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da quitação de todas as parcelas do Termo de Parcelamento 116/2014.*

11. *Em cumprimento ao Despacho do Min. Relator (peça 100), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Thiago Basílio Doria de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 69296/2021-TCU/Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: 19/1/2021 (peça 105)

Nome Recebedor: Manoel Carlos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 101)

Fim do prazo para a defesa: 3/2/2022

Comunicação: Ofício 69299/2021-TCU/Seproc (peça 104)

Data da Expedição: 14/1/2022

Data da Ciência: 19/1/2022 (peça 106)

Nome Recebedor: Manoel Carlos de Almeida

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE (peça 102)

Fim do prazo para a defesa: 3/2/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 107), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Thiago Basílio Doria de Almeida permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/4/2012 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. Thiago Basílio Doria de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 27/2/2013, conforme AR (peça 47).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, contudo, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 12.552,32 (peça 95), portanto, inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Não obstante o valor apurado, em 1º/1/2017, ser inferior a R\$ 100.000,00, aplica-se o disposto no § 1º do art. 6º, segundo o qual a dispensa de instauração de TCE, de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput daquele art. 6º, não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal, conforme redação da IN/TCU 88/2020.

17. No TC 025.901/2020-6, atribuiu-se débito de R\$ 184.459,57 ao Sr. Thiago

Basílio Doria de Almeida, enquanto no TC 039.587/2020-7, atribuiu-se débito de R\$ 112.784,12.

Outros Processos/Débito nos Sistemas do TCU com o mesmo Responsável

18. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Thiago Basílio</i>	<i>025.901/2020-6 [TCE, aberto]</i>
<i>Doria de Almeida</i>	<i>039.587/2020-7 [TCE, aberto]</i>

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Thiago Basílio Doria de Almeida

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de dados CPF da Receita Federal e da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 101 e 102). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 105 e 106).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018 - TCU - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013 - TCU - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013 - TCU - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos

órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestação do responsável, na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 731/2008 - TCU - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

29. *Dessa forma, o responsável Thiago Basílio Doria de Almeida deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, ser condenado ao débito apurado, e ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

30. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

31. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/12/2021 (peça 100), e a efetiva citação do responsável ocorreu em 19/1/2022 (peças 105 e 106).*

CONCLUSÃO

32. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Thiago Basílio Doria de Almeida não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

33. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva.*

34. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito*

atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no Anexo I desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), na condição de gestor do Convênio 4899/2005, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/4/2010	77.114,93	Débito
30/9/2014	4.219,67	Crédito
31/10/2014	4.286,16	Crédito
28/11/2014	4.304,16	Crédito
30/12/2014	4.326,11	Crédito
30/1/2015	4.335,14	Crédito
27/2/2015	4.388,90	Crédito
30/3/2015	4.442,45	Crédito
30/4/2015	4.501,09	Crédito
19/5/2015	4.533,04	Crédito
30/6/2015	4.566,58	Crédito
30/7/2015	4.602,66	Crédito
28/8/2015	4.631,20	Crédito
30/9/2015	4.641,39	Crédito
30/10/2015	4.666,45	Crédito
4/1/2016	4.776,92	Crédito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
30/11/2015	4.704,72	Crédito
29/1/2016	4.797,85	Crédito
2/3/2016	4.858,80	Crédito
11/4/2016	4.902,52	Crédito
2/5/2016	4.923,60	Crédito
30/5/2016	4.953,64	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros), em 3/3/2022: R\$ 58.287,33

c) aplicar ao Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”



É o relatório.